

CONTRARRAZÃO : ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL.

Pregão Eletrônico nº 39/2020
Processo nº 23205.004075/2020-11

QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. (“QIAGEN”), sociedade empresária limitada de direito privado, com endereço na Av. Portugal, n. 1.100, Parte C28 – Bairro Industrial, Itapevi/SP, CEP 06696-060, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.334.250/0003-92, por intermédio de seu representante legal, com base nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, bem como nos termos da Cláusula 11.2.3 do edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir arguidas.

I. Síntese:

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. (“Recorrente”), pelo qual aduz, em suma: (i) que a proposta apresentada pela QIAGEN estaria em desacordo com as regras editalícias, vez que indicaria o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, quando o prazo correto seria de 120 (cento e vinte) dias; e (ii) que o atestado de capacidade técnica apresentado pela QIAGEN estaria em desacordo com as regras editalícias, vez que comprovaria somente a capacidade para fornecimento de 01 (uma) unidade do equipamento, quando o edital visa a aquisição de 03 (três) unidades.

2. Com fulcro neste argumento, requereu a desclassificação da QIAGEN, por suposta violação ao art. 48, inc. I, da Lei 8.666/93. Em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente, a manutenção da QIAGEN na qualidade de vencedora do certame é medida que se impõe, conforme demonstrado abaixo.

II. Contrarrazões:

II. 1. Considerações preliminares:

3. Impende destacar, *prima facie*, que as razões recursais da Recorrente não possuem qualquer substrato lógico probatório, não passando de meras ilações infundadas com o intuito de atribular o curso do certame licitatório, em nítida violação ao PRINCÍPIO DA SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

4. Nessa seara, convém destacar que a ausência de fundamentação importa em não conhecimento do recurso. Nesse sentido, manifesta-se a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

O recorrente tem o dever de fundamentar a sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1.060)

5. A Recorrente sequer demonstra, por exemplo, os fatores ou condições que levariam à suposta incapacidade técnica da QIAGEN para atendimento ao certame e, conseqüentemente, a invalidade dos Atestados de Capacidade Técnica, mas apenas sugere que o seu conteúdo não seria suficiente para demonstrar a experiência da QIAGEN no que concerne ao objeto licitado. Igual modo, sugere que a proposta ofertada estaria em desacordo com o edital, quando, na verdade, referido documento observa exatamente as condições exigidas a partir do ato convocatório.

6. Como será demonstrado, tais ilações não são suficientes para afastar a regularidade do ato administrativo que culminou na seleção da proposta mais vantajosa.

II. 2. Validade da proposta:

7. O primeiro questionamento diz respeito à suposta incompatibilidade da proposta ofertada pela QIAGEN, que indicaria o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, quando o correto, segundo o edital (item 6.5), seria de 120 (cento e vinte) dias. Ledo engano.

8. A proposta apresentada pela QIAGEN, datada de 20 de outubro de 2020, indica expressamente que o prazo de validade é de 120 (cento e vinte) dias, nos exatos termos do comando previsto no item 6.5 do edital: “VALIDADE DA PROPOSTA: 120 (CENTO E VINTE) DIAS...”

9. Registre-se que essa proposta foi apresentada pela QIAGEN após efetiva negociação com o órgão licitante, conforme se depreende da ata da sessão pública. Valor final negociado entre as partes foi de R\$ 313.999,98 (trezentos e treze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

10. Isto posto, não sabemos dizer ao certo a origem do questionamento feito pela Recorrente, vez que contradiz a instrução documental encartada nos autos do processo administrativo. Logo, de rigor a improcedência do recurso administrativo neste ponto.

II. 3. Atestado de Capacidade Técnica:

11. Neste ponto, a Recorrente questiona a capacidade técnica da QIAGEN para atender ao objeto licitado. Suas razões se fundam no atestado de capacidade técnica apresentado pela QIAGEN, o qual indicaria o fornecimento de 01 (uma) unidade do equipamento (Termociclador), ao passo que o certame objetiva a compra de 03 (três) unidades.

12. Pois bem. O item 9.10.1 do edital, responsável por estabelecer os requisitos mínimos que deveriam constar no respectivo atestado de capacidade técnica para fins de habilitação técnica, nada diz a respeito da necessidade/obrigatoriedade de constar, nesse documento, volume de contratação idêntica à licitada. Vejamos:

9.10. Qualificação Técnica

9.10.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

13. Da leitura do excerto acima, conclui-se pela validade do atestado, desde que esse documento comprove a experiência pretérita da empresa no que diz respeito ao “fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação”.

14. Sobre esse ponto – “fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação” – parece-nos evidente que, independente da forma de interpretação dada ao dispositivo (literal, lógica, etimológica etc.), NÃO se exige que o atestado prescreva objeto idêntico (em característica, quantidade e/ou prazo) àquele almejado pela licitação, ao contrário do que sugere a Recorrente. Afinal, “compatível” não é “idêntico”.

15. Fosse assim, raros seriam os participantes nos certames, permitindo (ou presumindo) o direcionamento da licitação a um determinado fornecedor, violando princípios e regras consagrados no Direito Administrativo, a saber: Moralidade, Impessoalidade, Isonomia, Legalidade, Boa-fé,

dentre outros.

16. Prender-se ao FORMALISMO EXACERBADO enquanto justificativa para a recusa do sobredito atestado e consequente inabilitação da QIAGEN é juridicamente inconcebível. Não estamos falando de uma diferença significativa entre a quantidade exigida pelo edital e aquela indicada no atestado de capacidade técnica apresentado pela QIAGEN. É uma diferença de apenas 2 unidades!!!

Uma decisão que aponte para a inabilitação da QIAGEN com base nestes argumentos atentaria contra os PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE (Lei 13.303/16 - Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo), in casu representado pela proposta mais vantajosa. Não obstante o “formalismo”, inerente a figura da Licitação, deve-se ter uma mente que o apego exacerbado a tal característica resulta na completa desvirtuação do certame, posto que afasta a real finalidade da licitação ao não permitir à administração pública – direta ou indireta – a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo maior almejado:

É imperioso destacar que a procedimentalização não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A sua função é precisamente oposta: restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários. É inconstitucional opor ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos como via de denegação de seus pleitos ou direitos. (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 107)

17. Nitidamente, a Recorrente vale-se de uma estratégia, no mínimo, curiosa, na tentativa de ludibriar o órgão licitante e a comissão de licitações, sugerindo que determinados requisitos editalícios estariam sendo inobservados pela empresa QIAGEN, o que levaria a sua inabilitação no certame.

18. A bem da verdade, os “requisitos” inexistem ou são obras de sua imaginação. E inexistem por razões mais do que óbvias: tal condição, se presente, acabaria por inviabilizar o CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, em detrimento dos interesses do órgão licitante.

19. Trata-se de tema há muito superado no âmbito jurisprudencial e doutrinário. Ambos repudiam exigências nesse sentido. Assim:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.
(TCU, Número do Acórdão, ACÓRDÃO 1942/2009 – PLENÁRIO, Relator ANDRÉ DE CARVALHO, Processo 012.675/2009-0)

20. À toda evidência, contrariando os seus próprios argumentos, a Recorrente prega a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas ao mesmo tempo “cria” uma regra a ser observada quando da apresentação de atestados de capacidade técnica, a qual efetivamente não existe no Edital.

21. Eis, portanto, que a tese defendida pela Recorrente, no tocante a invalidade do atestado em razão da ausência de perfeita correlação entre a quantidade indicada no atestado de capacidade técnica apresentado pela QIAGEN e a quantidade objeto da licitação, é completamente infundada, não encontrando amparo legal, doutrinário e/ou jurisprudencial.

III. Pedido:

22. Diante do exposto, requer-se o processamento das contrarrazões, com o conseqüente não provimento do recurso interposto pela empresa AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. e manutenção da QIAGEN na qualidade de vencedora, com o prosseguimento do certame em seus ulteriores atos.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 03 de novembro de 2020.

QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.
Danilo de Oliveira
Representante Legal